



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0011575-42.2011.815.2001.

ORIGEM: 2.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1.º APELANTE: Rosa Josefa da Silva.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto.

2.º APELANTE: CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba.

ADVOGADO: Fernanda Alves Rabelo.

APELADO: Os Apelantes.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA RÉ. PERÍODO DE ESTIAGEM. BAIXOS NÍVEIS DAS RESERVAS DE ÁGUA. CONSEQUÊNCIAS IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FORNECER ÁGUA REGULARMENTE. INEFICÁCIA DA SENTENÇA QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO.

1. Apesar do reconhecimento da CAGEPA de que vinha prestando o serviço de fornecimento de água de forma intermitente, não se pode atribuir a responsabilidade pela irregularidade do serviço à concessionária, em vista da complexidade dos fatos concernentes aos baixos índices pluviométricos na região, em época de verão, crescimento da população local e dos projetos de expansão do sistema de abastecimento de água.

2. “Não deve ser condenada a concessionária de serviço de abastecimento de água para que proceda ao fornecimento adequado, eficiente e contínuo, para fins de retomada do abastecimento de água na residência do autor, se a empresa comprovou o investimento e para a expansão do serviço de água (Art. 333, II, do CPC), sendo certo que o fornecimento não se dá, apenas, por meios de manobras na rede de abastecimento, mas também através de obras públicas que demandam obediência à Lei de Licitações e outras leis, inclusive, de cunho ambiental” (TJPB, Apelação n.º 0002761-07.2011.815.0331, 3.ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida).

3. “A interrupção ou suspensão do fornecimento de serviços de água, que não origina transtorno de ordem moral, mas mero dissabor e incômodo, não dá azo à obrigação de indenizar a esse título” (TJPB, Apelação n.º 200.2011.008198-7/001, Rel. Des. João Alves da Silva, 4.ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2011).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente às Apelações Cíveis n.º 0011575-42.2011.815.2001, em que figuram como partes a CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba e Rosa Josefa da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações para negar provimento ao Apelo da Autora e dar provimento ao Apelo da CAGEPA.**

VOTO.

Rosa Josefa da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer por ela ajuizada em face da **CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba**, f. 103/107, que, após rejeitar a preliminar de conexão e indeferir o requerimento de denúncia da lide, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré a retomar o abastecimento regular de água a sua residência, de forma adequada, eficiente e contínua, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00, julgando improcedente, no entanto, o pedido de indenização por danos morais

Em suas razões, f. 109/117, alegou que não há provas de estiagem apta a justificar o não fornecimento de água e que, ainda que houvesse, trata-se de risco inerente à atividade, não configurando excludente de responsabilidade.

Argumentou que a responsabilidade da Ré é objetiva e, portanto, dispensa a análise da culpa e da ilicitude da conduta, e que a interrupção de serviço essencial ocasiona dano moral.

Requeru a reforma da Sentença para que seja julgado procedente, também, o pedido indenizatório.

A CAGEPA também interpôs Apelação, f. 149/161, sustentando que a Sentença está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que o Poder Judiciário, ao determinar o restabelecimento regular de água, interferiu nos atos de gestão da Administração Pública, que é elevado o custo para cumprimento da obrigação de fazer a que fora condenada e que a falta ocasional de água se deu em razão do baixo índice de precipitação pluviométrica, no ano de 2010, e por culpa do Município de Santa Rita, responsável pela ocupação desordenada do solo, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando a Apelação da Autora, f. 125/136, a Concessionária afirmou que houve apenas intermitência no abastecimento de água no Município de Santa Rita e não a ausência de prestação do serviço, e reiterou os argumentos sobre o baixo índice pluviométrico naquele ano, requerendo o desprovimento do Recurso.

Intimada, f. 163, a Autora não contra-arrazoou a Apelação da ré, f. 164.

A Procuradoria de Justiça, f. 170/174, pugnou pelo desprovimento da Apelação da Autora e pelo provimento da Apelação da Ré, ao argumento de que a interrupção do abastecimento de água se deu em razão da baixa estiagem e não gerou lesão a direito da personalidade.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações**, analisando-as conjuntamente, ante a indissociabilidade dos seus fundamentos.

No ano de 2010 o abastecimento de água no Município de Santa Rita entrou em colapso, em virtude da redução do índice pluviométrico que assolou a região e todo o Estado, conforme relatório da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, f. 86.

A CAGEPA vem promovendo importantes investimentos com vistas à expansão do sistema de abastecimento, já que os mananciais e bacias de captação não mais conseguiam atender ao crescente consumo, consoante documentos de f. 48/85.

Vê-se, portanto, que o colapso no abastecimento, em que pese suas dramáticas consequências, não se deu por culpa da Concessionária, mas, sim, por força indomável e inarredável da Natureza, que foge de todo o controle, de toda previsibilidade, que, de regra, determina a inevitabilidade.

É dominante o entendimento nesta Corte¹ de que, muito embora esteja configurada a descontinuada prestação de serviço de abastecimento de água na região em que reside a Autora, tal situação, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais, porquanto a imperfeição na prestação desse serviço, que suporta constantes alterações, não configura dano moral.

Em caso semelhante ao relatado nos autos, este Tribunal de Justiça já decidiu que o mero dissabor ou a sensibilidade exacerbada à situação relatada na Inicial estão fora da órbita do dano moral, porquanto não se apresentam intensas e duradoras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo².

Entender de outra forma acabaria por banalizar o instituto do dano moral, incentivando o ajuizamento de diversas ações pelos mais triviais aborrecimentos e, via de consequência, colocando em risco o interesse público prevalente.

Ausente, portanto, o pressuposto do dever de indenizar consistente na rela-

1 APELAÇÃO CINTEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAGEPA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. LESÃO DE ORDEM IMATERIAL NÃO CARACTERIZADA. INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR E DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA PELO JUIZ *A QUO*. PROVIMENTO. Muito embora deva a promovida, na qualidade de prestadora de serviço público, buscar a excelência do fornecimento de água oferecido aos consumidores, tal obrigação não resulta na perfeição do sistema, estando este em constante conflito, o que configura fator determinante para o seu próprio aprimoramento. A deficiência do serviço de água, em que pese seja passível de crítica, não enseja, por si só, situação apta a ensejar indenização por danos morais, visto que é imperiosa a delimitação de situação fática que permita o julgador visualizar uma grave lesão de ordem imaterial experimentada pelo consumidor. (TJPB, AC 200.2010.034273-8/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, DJ 01/06/2012)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO. RELATÓRIO EMITIDO PELA AESA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO É CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. As demandas relativas ao fornecimento de água que contrariem as normas atinentes a direitos do consumidor, via de regra, subsumem-se à inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Devidamente demonstrado no caderno processual a busca da concessionária em resolver o problema de abastecimento de água na localidade reclamada, impossível aplicar prazo certo para solução da falta de água, em virtude de não depender exclusivamente da empresa. Para a ocorrência de dano moral é necessária a existência de lesão a ser indenizada, pois a sua concessão fica adstrita à presença de ato ilícito lesivo aos atributos de personalidade do consumidor e os transtornos descritos nos autos não se mostram para tanto. (TJPB, 2ª Câmara, AC 033.2010.002263-2/001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJ 08/05/2012)

2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA PARTE. MERO DISSABOR. ABORRECIMENTO COTIDIANO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A interrupção ou suspensão do fornecimento de serviços de água, que não origina transtorno de ordem moral, mas mero dissabor e incômodo, não dá azo à obrigação de indenizar a esse título. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedente do STJ. (TJPB, 4ª Câmara, Ac. do processo nº 20020110081987001, Rel. Des. JOAO ALVES DA SILVA, j. em 11/10/2011).

ção de causalidade entre a apontada antijuridicidade da conduta da CAGEPA e os danos causados, a total improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecidas as Apelações, nego provimento à Apelação da Autora, e dou provimento ao Recurso da Ré para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, e, invertendo o ônus da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, observado o art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/1950, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, f. 23.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator